



LEIS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.954, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2023.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-
Art. 1º Os vencimentos, salários, funções de confiança e gratificações dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo reajuste do Regime Geral de Previdência Social ficam reajustados no valor percentual correspondente a **5,33% (cinco inteiros e trinta e três centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2023.**

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I – aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II – aos servidores que integram o Quadro Especial que constitui o Anexo IV da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º O valor da vantagem denominada “Auxílio-Alimentação”, criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 912,00 a partir de 1º de maio de 2023, assim como o valor da parcela adicional concedida anualmente em novembro, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.443, de 17 de junho de 2015.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento para o exercício de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.955, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de setembro de 2023 e de 1º de abril de 2024, nos percentuais e valores que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os vencimentos, salários, funções de confiança e gratificações dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo reajuste do Regime Geral de Previdência Social ficam reajustados nos seguintes percentuais:

I - a partir de 1º de setembro de 2023: **6,05% (seis inteiros e cinco centésimos por cento);**

II - a partir de 1º de abril de 2024: **6,05% (seis inteiros e cinco centésimos por cento).**

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos servidores que integram o Quadro Especial que constitui o Anexo IV da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º O valor da vantagem denominada “Auxílio-Alimentação”, criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, assim como o valor da parcela adicional concedida anualmente em novembro, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.443, de 17 de junho de 2015, ficam reajustados nos seguintes valores:

I - a partir de 1º de setembro de 2023: R\$ 968,00;

II - a partir de 1º de abril de 2024: R\$ 1.027,00.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.956, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Reajusta os vencimentos e salários dos cargos e empregos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor I, a partir de 1º de setembro de 2023 e de 1º de abril de 2024, nos percentuais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os vencimentos e os salários dos cargos e empregos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Professor I constantes nos Anexos IX e X da Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, ficam reajustados nos seguintes percentuais:

I - a partir de 1º de setembro de 2023: 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento);

II - a partir de 1º de abril de 2024: 5,16% (cinco inteiros e dezesseis centésimos por cento).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.957, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Regula a **Política Municipal de Assistência Social**; e revoga as Leis 8.265/2014 e 9.687/2021, correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS SOBRE A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO

Art. 1º A **Política Municipal de Assistência Social**, regulada nos termos da Lei nº 8.265, de 16 de julho de 2014 e alterações posteriores, organizada sob forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado **SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS JUNDIAÍ**, tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, efetivados por meio de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública da sociedade, passando a vigor nos termos desta Lei.

§1º A política de Assistência Social no Município será exercida com primazia pelo poder público, gerida e operada por meio de comando do órgão gestor municipal da Assistência Social integrado ao Sistema Único da Assistência Social.

§2º O Órgão Gestor é o órgão responsável pela formulação e execução da Política de Assistência Social no Município de Jundiaí, que atualmente é a **Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social** -

**LEIS**

UGADS, cuja denominação está sujeita a alterações posteriores.

Art. 2º Na formulação da **Política Municipal de Assistência Social**, o Município de Jundiaí observará os princípios, diretrizes e normas estabelecidos pela **Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004)**, aprovada pela Resolução nº 145 de 15 de outubro de 2004 do **Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)** e pelas legislações federais, estaduais e municipais, especialmente a Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Para efetivar-se como direito, a Assistência Social deve observar os seguintes princípios organizativos:

I - universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada a quem dela necessitar, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, sem exigência de contribuição ou contrapartida, exceto quanto ao disposto no artigo 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, regulamentado nos termos da Resolução nº 17, de 13/07/2017, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Jundiaí - COMDIPI;

III - integralidade da proteção social: oferta de províões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas públicas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Parágrafo único. Para caracterização da vulnerabilidade, risco e necessidade, serão consideradas:

I - a perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizadas em termos étnico, cultural e sexual; desvantagem pessoal resultante de deficiências; exclusão pela pobreza e/ou no acesso às demais políticas públicas; uso de substâncias psicoativas; diferentes formas de violência advinda do núcleo familiar, grupos e indivíduos; inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal; estratégias e alternativas diferenciadas de sobrevivência que podem representar risco pessoal e social.

II - as violações de direitos em decorrência das diferentes formas de violências: verbal, psicológica, física, negligência, abuso ou exploração sexual, financeira, patrimonial, institucional, trabalho infantil, abandono, dentre outras.

III - a impossibilidade de prover a própria subsistência, por si ou por sua família.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A Assistência Social organiza-se por nível de complexidade, compreendendo os seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto efetivo de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e/ou risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto efetivo de serviços, programas, projetos e benefícios que tem por objetivo o fortalecimento e a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o desenvolvimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

§1º A proteção social especial abrange a proteção social especial de média complexidade e de alta complexidade;

§2º Os serviços de proteção social básica e especial devem ser organizados de forma a garantir acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa;

§3º A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorializadas e trata:

I - das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios.

II - sobre os padrões de oferta dos serviços e benefícios socioassistenciais, considerando questões afetas ao padrão de financiamento, ao tipo, volume, localização e qualidade das ofertas e das respectivas condições

de acesso.

§4º O órgão gestor municipal deve garantir a oferta precípua dos serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos.

SEÇÃO III DAS FINALIDADES E DIRETRIZES DO SUAS JUNDIAÍ

Art. 5º O Sistema Único de Assistência Social - SUAS JUNDIAÍ tem por finalidade garantir acesso aos direitos socioassistenciais previstos em Lei, tendo o Município, por meio do órgão gestor municipal da Assistência Social, a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

§1º O SUAS JUNDIAÍ integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que tem a participação de todos os entes federados, e por função a gestão do conteúdo específico da assistência social no campo da proteção social.

§2º O SUAS JUNDIAÍ tem como parâmetro o Sistema Único da Assistência Social - SUAS e organiza-se com base nas seguintes diretrizes, estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), aprovada pela Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS):

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação das normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos serviços, programas, projetos e benefícios às esferas estadual e municipal, bem como a organizações da sociedade civil de assistência social, garantindo o comando único das ações em cada esfera do governo, respeitando-se as diferenças e as características socioterritoriais locais;

II - participação da população, por meio das organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social;

IV - centralidade na família para concepção e implementação dos serviços, programas, projetos e benefícios;

V - garantia da convivência familiar e comunitária.

Art. 6º A proteção social, tem por objetivo o desenvolvimento humano, social e de cidadania, visando garantir as seguranças de acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento de autonomia, apoio e auxílio, nos seguintes termos:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços serviços para realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal, social e vivência de violência, sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio de transferências de renda, auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados nas três esferas de governo, nos termos da Lei.

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e sociais;

b) exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo e da cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e de proteção social para os cidadãos, às famílias e à sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade nos laços sociais para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.



LEIS

DOS COMPONENTES DO SUAS JUNDIAÍ

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compõem o SUAS JUNDIAÍ:

- I - como instância de controle social, o Conselho Municipal de Assistência Social de Jundiaí - CMAS;
- II - como instância de gestão da política o órgão gestor municipal da Assistência Social;
- III - como unidades públicas estatais de prestação de serviços socioassistenciais o **CRAS - Centro de Referência de Assistência Social**, o **CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social e Centro Pop**, sem prejuízo de outros existentes ou que venham a ser instituídos.
- IV - como unidades de prestação de serviços complementares, as Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Assistência Social avalia o desempenho da Política de Assistência Social no Município de Jundiaí, bem como discute as diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

SEÇÃO II DAS INSTÂNCIAS COLEGIADAS DE CONTROLE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8º A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMAS, é realizada a cada quatro anos, tendo como finalidade avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo Município e definir novas diretrizes para a mesma.

§1º A Conferência de que trata o caput deste artigo poderá ser convocada extraordinariamente por deliberação do CMAS.

§2º A Conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de Assistência Social no Município, podendo ser realizadas etapas preparatórias às conferências, mediante a convocação de pré conferências, reuniões ampliadas do CMAS ou audiências públicas, entre outras estratégias de ampliação de participação popular.

SUBSEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo, de caráter normativo e permanente e encarregado de fiscalizar, acompanhar, monitorar e avaliar a política pública de assistência social, zelando pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política de Assistência Social.

§1º É responsabilidade do Conselho de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.

§2º O CMAS deve planejar suas ações de forma a garantir a consecução de suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência de suas atividades, devendo observar o seguinte:

- I - O CMAS deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social a fim de garantir o apoio financeiro e técnico relativo às suas funções;
- II - O planejamento das atividades do CMAS deverá utilizar as ferramentas informatizadas disponibilizadas pelas três esferas de Governo para o estabelecimento de atividades, metas, cronograma de execução e prazos.

Art. 10. O CMAS é órgão de deliberação colegiada, de composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da Assistência Social e que tem como competências:

- I - elaborar seu Regimento Interno e normas administrativas definidas pelo CMAS, com o objetivo de orientar o seu funcionamento, observando as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;
- II - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- III - convocar, em conformidade com a Conferência Nacional, a

Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a Comissão Organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V - avaliar, aprovar, acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos executados no município;

VI - normatizar e regular as ações de prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, por meio da aprovação de critérios de qualidade para o funcionamento desses serviços, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências e observando critérios para o repasse de recursos financeiros;

VII - aprovar o Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS (PEP-SUAS), elaborado pelo Núcleo Municipal de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social - NEP/SUAS, instituído pelo Decreto Municipal nº 29.258, de 10 de setembro de 2020 ou outra que vier a substituí-la ou alterá-la, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS), as Normas Operacionais de Recursos Humanos (NOB-RH-SUAS) e a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS (PNEP-SUAS);

VIII - zelar pela contínua implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e a efetiva participação dos segmentos de representação do CMAS;

IX - apreciar a proposta orçamentária referente aos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto aqueles oriundos de outras esferas de governo, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

X - apreciar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei Orgânica de Assistência Social e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII - inscrever as organizações da sociedade civil e programas de assistência social no Município nos termos do Regimento Interno, das normas pertinentes, especialmente as resoluções do CNAS e CMAS, e condicionando-a a frequência mínima em 75% das reuniões ordinárias do Conselho;

XIII - monitorar, em conjunto com o órgão gestor, as organizações da sociedade civil e programas de assistência social no município, nos termos do Regimento Interno e normas pertinentes;

XIV - informar ao CNAS, através do órgão gestor, sobre o cancelamento de inscrição de organizações da sociedade civil de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XV - acompanhar o processo de pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XVI - divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

XVII - dar publicidade a todas as suas decisões, bem como às contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XVIII - apreciar, aprovar e acompanhar o Plano de Ação, demonstrativo sintético anual de execução físico-financeiro a ser apresentado pelo órgão gestor;

XIX - elaborar e instituir o Código de Ética do CMAS, bem como instituir instância e forma de sua aplicação.

Art. 11. No controle do financiamento, o CMAS deve observar:

I - o montante e as fontes de financiamentos dos recursos destinados à assistência social e sua correspondência às demandas;

II - os valores de cofinanciamento da política de Assistência Social em nível local;

III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;

IV - os critérios de partilha e de transferência dos recursos;

V - a estrutura e a organização do orçamento da Assistência Social e do Fundo de Assistência Social e a ordenação de despesas desse fundo em âmbito local;

VI - efetividade do comando único da Assistência Social no âmbito do Município, através da análise sistemática das informações nos planos orçamentários e de sua execução financeira, identificadas na função fiscal da Assistência Social;

VII - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;

VIII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;

IX - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos



LEIS

serviços e em sua qualidade;

X - a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;

XI - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;

XII - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;

XIII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da Assistência Social e o resultado dessa aplicação;

XIV - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do **SUAS**.

Art. 12. Incumbe ao **CMAS** exercer o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante:

I - análise e deliberação da proposta orçamentária apresentada pelo órgão gestor municipal da Assistência Social;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista nesta lei, observando o calendário elaborado pelo respectivo Conselho;

III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social - **CMAS** é composto por 18 (dezoito) conselheiros titulares e respectivos suplentes, sendo 9 (nove) conselheiros indicados e nomeados pelo Poder Executivo e 9 (nove) conselheiros representantes da sociedade civil.

§1º - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social, representantes do Poder Público e da sociedade civil, exercerão mandato de dois anos, permitida, em ambos os casos, a recondução por uma única vez, desde que no mesmo segmento que representa, podendo, o conselheiro representante do poder público, ser substituído a qualquer tempo.

§2º Um conselheiro ou organização da sociedade civil que já tenha sido reconduzido mais de uma vez em mandatos subsequentes não poderá participar do processo eleitoral enquanto candidato para um terceiro mandato seguido, mesmo que representando outra organização da sociedade civil e/ou segmento.

§3º O tempo de impedimento do conselheiro ou organização da sociedade civil para participar de novo processo eleitoral será proporcional a um mandato.

§4º Os Conselheiros não serão remunerados por suas atribuições e são considerados agentes públicos nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e suas funções são consideradas de interesse público relevante.

§5º Em caso de representação da sociedade civil em cargos de presidência e vice-presidência deverá ser garantida preferencialmente a alternância entre os dois segmentos que a compõem.

SUBSEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 14. A representação do Poder Público junto ao **CMAS** contará com 9 (nove) representantes titulares e 9 (nove) suplentes, assim designados:

I - 3 (três) conselheiros indicados pelo órgão gestor municipal da Assistência, sendo o Gestor da Assistência Social seu membro nato;

II - 6 (seis) conselheiros indicados pelo Chefe do Executivo, dentre as áreas que façam interface com política de assistência social.

§1º Os representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal devem ser escolhidos, preferencialmente, entre servidores com disponibilidade para participação e formação, de forma a propiciar uma contribuição efetiva para o exercício das atribuições do colegiado.

§2º O mandato do representante governamental no **CMAS** está condicionado à sua ciência inequívoca.

§3º O afastamento provisório dos representantes do Poder Público junto ao **CMAS** deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§4º Tratando-se de saída definitiva de representante do Poder Público, deverá ser indicado e designado um substituto imediatamente.

SUBSEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 15. A representação da sociedade civil junto ao **CMAS** contará com 9 (nove) representantes titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 3 (três) representantes de organizações da sociedade civil inscritas no **CMAS** e movimentos sociais que atuem no âmbito territorial

do Município há, pelo menos, dois anos que possuam finalidade pública, tenham transparência em suas ações, não dependam de contraprestação do usuário e que preencham um dos seguintes objetivos:

a) atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, na Política Nacional de Assistência Social - PNAS, Portarias e Normas Operacionais do Ministério responsável pela política de Assistência Social;

b) assessoramento, defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos, pela construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, conforme a LOAS, a PNAS e suas normas operacionais;

c) assessoria técnica: aquelas que prestam assessoria política, técnica, financeira a movimentos sociais, organizações, grupos populares e de usuários, no fortalecimento de seu protagonismo e na capacitação para intervenção nas esferas políticas, sistematização e difusão de projetos inovadores de inclusão cidadã que possam colaborar na criação de soluções alternativas a serem incorporadas nas políticas públicas;

II - 3 (três) representantes do Fórum de Trabalhadores do SUAS, preferencialmente trabalhadores do segmento público e privado e que comprovadamente exerçam suas atividades no Município de Jundiaí, vedados os trabalhadores da Administração Pública que ocupem cargo de gestão ou recebam alguma função gratificada

III - 3 (três) representantes de usuários do SUAS, que poderão ser indicados dentre os seguintes grupos:

a) pessoas vinculadas aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, organizados sob diversas formas, em grupos, coletivos, comissões que tenham como objetivos a luta por direitos socioassistenciais.

b) oriundos do Fórum dos Usuários do **SUAS Jundiaí**.

§1º Os movimentos sociais são formados por grupos de indivíduos que defendem, demandam e/ou lutam por uma causa social e política, através de ações coletivas de interesse comum.

§2º Na hipótese dos representantes do Fórum de Trabalhadores do SUAS, a comprovação da sua constituição será feita por meio de atas, convocatórias e regimentos, de forma a demonstrar a sua atuação regular.

§3º São critérios para comprovação da legitimidade das organizações da sociedade civil, movimentos sociais e grupos de usuários interessados em participar da eleição:

I - no caso de organização da sociedade civil, estar inscrita no **CMAS**;

II - no caso de movimentos sociais ou usuários organizados, caberá comprovação através de registro que demonstrem as suas atividades e lista nominal assinada, com número de documento de identidade de, pelo menos, 10 (dez) integrantes e na qual conste também a indicação de seu representante.

§4º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, através de plenárias específicas coordenadas pelo próprio segmento, convocadas e acompanhadas pelo **CMAS**, na forma do Regimento Interno.

§5º É vedada a escolha de representante de movimento social e organização da sociedade civil que possua vínculo empregatício, dependência econômica ou comunhão de interesses com o Poder Público municipal ou com instituições ou com pessoas que venham a integrar este Conselho na qualidade de representante e conselheiro, à exceção do vínculo de trabalhador municipal e de organização da sociedade civil de atendimento da rede complementar do **SUAS JUNDIAÍ**.

§6º Para assegurar a paridade e equidade na representação da sociedade civil no **CMAS**, será admitido remanejamento de vagas para os seguintes segmentos, na seguinte ordem de prioridade:

I - usuários;

II - Fórum dos Trabalhadores do SUAS;

III - Organizações da Sociedade Civil.

§7º O **CMAS** disporá sobre o processo de eleição da sociedade civil em Regimento Interno.

SUBSEÇÃO V DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 16. O órgão gestor municipal da Assistência Social deverá prover infraestrutura física e material necessárias ao funcionamento do **CMAS**, garantindo recursos materiais, financeiros e humanos, observando-se



LEIS

os termos das normas vigentes, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

Art. 17. O **CMAS** contará com uma Secretaria Executiva, desempenhada por servidor estatutário do órgão gestor municipal de Assistência Social, destinada à assessoria técnica e apoio administrativo, cujas atribuições serão detalhadas no Regimento Interno.

Art. 18. A mesa diretora do **CMAS** será composta pelo Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que devem ser eleitos entre seus membros, observando-se a paridade.

§1º Em cada mandato da presidência e da vice-presidência deverá ocorrer a alternância entre representantes da sociedade civil e do Poder Público, fazendo constar do Regimento Interno a forma de substituição em casos de vacância da presidência, de forma a não interromper a alternância do cargo.

§2º A mesa diretora será eleita na primeira reunião ordinária pela plenária do Conselho.

Art. 19. O **CMAS** contará com Comissões Permanentes e Grupos de Trabalhos temporários, com função de subsidiar as decisões do colegiado.

Parágrafo único. Para organização do processo de trabalho, o **CMAS** deverá incluir em seu Regimento Interno as seguintes comissões permanentes, as quais deverão ser paritárias em relação à composição do **CMAS**, com no mínimo 04 integrantes cada uma:

I - Comissão de Normas: tem como objetivo normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, além de fixar normas para a concessão de certificados de inscrição de organizações da sociedade civil no **CMAS**, analisando os pedidos de inscrição;

II - Comissão de Políticas: tem como objetivo subsidiar tecnicamente Conselho no acompanhamento, controle e fiscalização da Política de Assistência Social, também sob aspecto da intersetorialidade e das interfaces com as demais políticas públicas;

III - Comissão de Financiamento: tem como objetivo analisar, acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos do **Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS**, realizando estudos e propondo critérios ao Conselho para destinação desses recursos;

IV - Comissão de Ética: tem como objetivo propor um código de ética do **CMAS**, com ampla discussão, para a sua efetivação através de resolução própria, bem como analisar e julgar as condutas dos conselheiros relacionadas a infrações ao Código;

V - Comissão de Acompanhamento de Benefícios e Transferência de Renda: tem como objetivo o acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização dos benefícios e transferências de renda executadas;

VI - Comissão de Monitoramento das Deliberações das Conferências de Assistência Social: tem como objetivo desenvolver a avaliação e o monitoramento das deliberações das Conferências da Assistência Social e suas metas.

SUBSEÇÃO VI DO PLENÁRIO DO CMAS

Art. 20. O plenário do **CMAS** reunir-se-á obrigatoriamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário e funcionará de acordo com Regimento Interno que definirá:

I - atribuições dos Conselheiros, nos limites do art. 10;

II - processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil;

III - processo de eleição da presidência, vice-presidência e mesa diretora, bem como orientações e procedimentos para os casos de vacância;

IV - orientações e procedimentos para a substituição de conselheiros e perda de mandato;

V - periodicidade das reuniões do Plenário, prazos, duração e quórum para convocação de reuniões extraordinárias;

VI - atribuições técnicas e administrativas da Secretaria Executiva do **CMAS**;

VII - periodicidade das reuniões das Comissões e a descrição de suas atribuições;

VIII - orientações técnicas sobre a classificação e publicação das deliberações do plenário que devem ser consubstanciadas em resoluções;

IX - orientações, procedimentos e quórum para alteração do Regimento Interno.

SEÇÃO III DO CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 21. Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social os seguintes conselhos de políticas públicas e outros, na medida em que possuam vínculo ou interface com ela:

I - Conselho Municipal de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – COMDIPI;

III - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEAS.

§1º Resoluções conjuntas poderão ser tomadas quando os temas e assuntos, objeto de regulação ou financiamento de ações, forem comuns a dois ou mais conselhos.

§2º Ao **CMAS** caberá a articulação das políticas setoriais, especialmente daquelas cujos fundos integram o orçamento da assistência social, para que assegure a consonância entre as diretrizes e prioridades de ações, programas e projetos financiados, de forma que alcancem o público prioritário da assistência social.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 22. A Unidade de Gestão designada para a área da Assistência Social é o órgão gestor da **Política de Assistência Social** no âmbito do Município, a quem compete:

I - efetivar a gestão do **SUAS JUNDIAÍ** de modo a alcançar sua universalização, tornando-o acessível, com respeito à diversidade e à heterogeneidade dos indivíduos, famílias e territórios.

II - monitorar e avaliar as ações das organizações da sociedade civil de assistência social desenvolvidas no âmbito do município, de acordo com legislação específica vigente;

III - promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da Política de Assistência Social;

IV - coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, unidades de atendimento e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do **SUAS JUNDIAÍ**;

V - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros Municípios na busca de soluções para problemas sociais municipais e de caráter metropolitano;

VI - providenciar a documentação necessária à certificação das organizações da sociedade civil de assistência social, nos termos da legislação específica vigente;

VII - coordenar e articular ações no campo da Política de Assistência Social, no âmbito do Município;

VIII - propor ao **CMAS** a **Política Municipal de Assistência Social**, suas normas gerais, bem como critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

IX - elaborar o **Plano Municipal de Assistência Social** de acordo com os princípios definidos na Política Municipal de Assistência Social;

X - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Assistência Social, em conjunto com as demais áreas da Seguridade Social;

XI - gerir o **Fundo Municipal de Assistência Social**, sob a orientação e controle do **Conselho Municipal de Assistência Social**;

XII - encaminhar à apreciação do **CMAS** relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

XIII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações da sociedade civil de assistência social;

XIV - formular política de educação permanente para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social, sob competência do **Núcleo de Educação Permanente - NEP**;

XV - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação das proposições para a área;

XVI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das organizações da sociedade civil de assistência social abrangidas pelo município;

XVII - articular com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como habitação, trabalho e renda, esporte, cultura e lazer, entre outras, visando ampliar a proteção social e acesso universal aos direitos sociais.

XVIII - expedir atos normativos necessários à gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**;

XIX - elaborar e submeter ao **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS** os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**;

XX - operar os benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - LOAS.

SEÇÃO V

LEIS

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DO SUAS

Art. 23. Integrarão o **SUAS JUNDIAÍ**, por meio do vínculo com o órgão gestor municipal da Assistência Social, as organizações da sociedade civil que, de forma continuada, permanente e planejada, realizam serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou especial e de defesa de direitos socioassistenciais, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, nas Portarias do Ministério responsável pela Política de Assistência Social e nas normas operacionais.

§1º Todas as organizações da sociedade civil que compõem o **SUAS JUNDIAÍ** deverão observar as normas federais, os princípios e as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, as orientações das Normas Operacionais Básicas e as normas expedidas pelo **Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS** e do **CMAS**, dentro de uma perspectiva de política pública de caráter laico e não contributivo.

§2º As organizações da sociedade civil parceiras que prestam atendimentos diretos para crianças e adolescentes deverão estar inscritas no **CMDCA**.

§3º As organizações da sociedade civil parceiras que prestam atendimentos diretos para pessoas idosas deverão estar inscritas no **COMDIPI**.

Art. 24. As organizações da sociedade civil de assistência social que compõem o **SUAS Jundiaí** poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, desde que atendam aos requisitos de editais de chamamentos públicos para essa finalidade, sujeitos às limitações orçamentárias e financeiras.

Art. 25. As organizações da sociedade civil que receberem recursos públicos para desenvolverem projetos e serviços socioassistenciais e que necessitarem contratar recursos humanos, deverão realizar processos seletivos públicos de pessoal técnico ou administrativo, de forma a adotar na sua gestão, os mesmos princípios de transparência da administração pública exigida dos gestores públicos.

Art. 26. O funcionamento das organizações da sociedade civil de assistência social depende de prévia inscrição no **CMAS**, nos termos do disposto no artigo 9º da LOAS, e deverá atender aos requisitos emanados das resoluções do **CNAS** e orientados por resoluções do **CMAS**.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO SUAS JUNDIAÍ

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 27. A gestão do **SUAS JUNDIAÍ** cabe ao órgão gestor da Assistência Social definido na estrutura organizacional do Executivo Municipal obedecendo às diretrizes dos incisos I e III do art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - LOAS, do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social.

Art. 28. O **SUAS JUNDIAÍ** será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente em unidades públicas do Município, sob o comando do órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social no âmbito do Município de Jundiaí.

§1º As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria e complementarmente com as organizações da sociedade civil de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§2º Consideram-se organizações da sociedade civil de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento e as que atuam na defesa e garantia dos direitos dos usuários da política de Assistência Social, nos termos da legislação vigente.

§3º São usuários prioritários da política de Assistência Social cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

§4º São trabalhadores do **SUAS** todos aqueles que atuam institucionalmente na política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS e no **SUAS**, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações da sociedade civil de Assistência Social.

§5º Todos os serviços, projetos e programas do **SUAS JUNDIAÍ** terão mecanismos destinados a avaliar o grau de satisfação do usuário com os serviços prestados.

§6º Excluem-se do **SUAS** os direitos garantidos por outras políticas transversais como da Saúde e da Educação, especificamente a concessão de medicamentos, órteses, próteses, tratamento de saúde,

internações de idosos dependentes, internação de dependentes químicos, transportes de usuários para fins de assistência médica, hospitalar, terapêutica e escolar, bem como os previstos na Resolução do **CNAS** no. 39, de 09 de dezembro de 2010, e suas atualizações e ou substituições, como ainda a construção e locação de residências, emissão de laudos e pareceres para política tributária e para o Poder Judiciário ou Sistema Sociojurídico.

§7º Na relação entre o **SUAS** e os órgãos do Sistema de Justiça, conforme Nota Técnica nº 02/2016 **SNAS/MDS**, e suas atualizações e ou substituições, não compete aos profissionais da Assistência Social, a elaboração de instrumentos e procedimentos que extrapolam as suas funções, na medida em que se caracterizam como processos de responsabilização ou investigativos, tais como:

- realização de perícia;
- inquirição de vítimas e acusados;
- oitiva para fins judiciais;
- produção de provas de acusação;
- guarda ou tutela de crianças e adolescentes de forma impositiva aos profissionais do serviço de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- curatela de idosos, de pessoas com deficiência ou com transtorno mental aos profissionais de serviços de acolhimento ou ao órgão gestor da assistência social, salvo nas previsões estabelecidas em lei;
- adoção de crianças e adolescentes;
- averiguação de denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, de violência doméstica contra a mulher.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL E DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DO SUAS JUNDIAÍ

Art. 29. A rede pública da Assistência Social é composta por:

I - Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e demais unidades de atendimento e serviços da proteção social básica;

II - Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e os demais unidades de atendimento e serviços da rede de proteção social especial de média complexidade;

III - unidades de atendimento e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade;

IV - programas, serviços e projetos que incluam subsídios ou transferência de renda, regulamentados pelo Executivo Municipal e previstos na lei orçamentária anual com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS;

V - benefícios eventuais previstos no art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 1993 – LOAS e na Lei Orgânica do Município;

VI - programas, projetos, ações e estratégias de economia solidária e/ou criativa para:

- a segurança alimentar para o público prioritário da Assistência Social;
- o acesso à qualificação profissional e inclusão no mundo de trabalho;
- a capacitação e estímulo ao associativismo e cooperativismo como estratégia de inclusão produtiva e renda da população em condições de vulnerabilidade e risco social;

§1º Cada unidade pública terá um gerente de equipamento constituído por um servidor público estatutário, ocupante de cargo de nível superior, com formação nos termos das Resoluções vigentes do **CNA**, que ocupará cargo específico ou função de confiança ou cargo em comissão.

§2º Os programas, projetos, ações e estratégias de economia solidária e/ou criativa serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal e previstos na lei orçamentária anual, com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo **CMAS**.

SUBSEÇÃO I

DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA DO SUAS JUNDIAÍ

Art. 30. O **CRAS** é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§1º Novos **CRAS** deverão ser criados, em territórios extensos, com grande contingente populacional e com grave situação de vulnerabilidade social demonstrados por estudos diagnósticos e com aprovação do **CMAS**, de acordo com o princípio da proximidade dos serviços para garantia do acesso aos cidadãos.

§2º O atendimento às famílias residentes em territórios de baixa densidade demográfica, com espalhamento ou dispersão populacional, tais como áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros que limitem o acesso ao **CRAS**, deve ser realizado por meio do estabelecimento de equipes volantes ou mediante a implantação de unidades de **CRAS** itinerantes.



LEIS

Art. 31. Os **CRAS** ofertarão os seguintes serviços, conforme Resolução **CNAS** nº 109/2009 – Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, ou outra que vier modificá-la:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;**
- II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;**
- III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos.**

Parágrafo único. As ofertas dos serviços socioassistenciais nas unidades públicas (**CRAS**) pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do **Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS**, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 32. Compete aos **CRAS**:

- I** - responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;
 - II** - executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida.
 - III** - subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos e diagnósticos socioterritoriais realizados pela Vigilância Socioassistencial e o órgão gestor municipal da Assistência Social;
 - IV** - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;
 - V** - articular no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial do **SUAS JUNDIAÍ**, por meio das redes territoriais;
 - VI** - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e unidades de atendimento da rede socioassistencial do território;
 - VII** - assegurar o acesso ao Cadastro Único às famílias em situação de vulnerabilidade do território, orientando e encaminhando quando necessário, conforme legislação vigente.
 - VIII** - incluir as famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda nos diversos serviços do **CRAS**, prioritariamente aquelas vinculadas aos Programas Sociais de Transferência de Renda e ao Benefício de Prestação Continuada, em especial nas ações de Inclusão Produtiva e Qualificação Profissional;
 - IX** - viabilizar a implantação de outros programas, projetos e ações e estratégias de economia solidária para a inclusão social da população vulnerável do território;
 - X** - identificar, orientar e apoiar idosos e pessoas com deficiência, conforme art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, cuidando da inclusão desse público nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
 - XI** - conceder benefícios eventuais assegurados pela LOAS e pelo Município, cuidando de incluir as famílias beneficiárias nos programas, projetos e serviços socioassistenciais;
 - XII** - participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersetorialidade no Município;
 - XIII** - participar de processos de desenvolvimento local, com acompanhamento, apoio, assessoria e formação de capital humano e capital social local;
 - XIV** - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso a eles;
 - XV** - identificar, facilitar e incluir nos programas as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional visando assegurar-lhes direito humano à alimentação adequada;
 - XVI** - realizar busca ativa das famílias, sempre que necessário, visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais;
 - XVII** - viabilizar a implantação de programas, projetos e estratégias de fomento ao acesso à justiça, educação em direitos e mediação de conflitos nos territórios.
- §1º** Os dias e horários de atendimento e funcionamento do serviço deverão ser flexíveis, observando as demandas e garantindo o acesso do usuário.
- §2º** Os **CRAS**, na consecução da política de Assistência Social, observarão o Protocolo de Gestão Integrada entre Benefícios e Serviços, aprovado na Resolução nº 7, de 10 de setembro de 2009, da **Comissão Intergestores Tripartite - CIT**, assim como outros protocolos e instrumentos que vierem a ser firmados no âmbito da política de Assistência Social.

Art. 33. Compõem a rede de proteção social básica nos territórios, além dos **CRAS**:

- I** - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, para crianças, adolescentes e idosos e Centro de Convivência do Idoso -

CCI;

II - Serviço de Proteção Social Básica em domicílio para pessoas com deficiência e idosos;

III - rede de inclusão socioproductiva implantada em parceria com setores públicos e privados, com a estratégia de economia solidária e/ou criativa.

§1º As unidades de atendimento e serviços de proteção social básica localizados nos territórios dos **CRAS** atuarão de forma articulada.

§2º Poderão integrar também a rede de proteção social básica nos territórios programas e projetos pactuados pelo município com os demais entes federados.

§3º Caberá à equipe técnica de nível superior do **CRAS**, designada para esse fim, o acompanhamento e articulação com os serviços da **PSB** executados de forma indireta.

SUBSEÇÃO II

DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DO SUAS JUNDIAÍ

Art. 34. O **CREAS** é unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial de média complexidade.

Parágrafo único. Novos **CREAS** deverão ser criados, conforme a necessidade do Município, por meio de estudos diagnósticos que apontem demanda crescente.

Art. 35. Ao **CREAS** compete executar, conforme resolução **CNAS** 109/2009 - Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais ou outra que vier modificá-la:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;**
- II - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medida sócio educativa de Liberdade Assistida - LA e/ou Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;**
- III - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.**

Art. 36. Compete ao **CREAS**:

- I** - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;
- II** - acompanhar o atendimento realizado pelos serviços de acolhimento das famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;
- III** - subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social;
- IV** - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;
- V** - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção e sujeito social;
- VI** - operar a referência e a contrarreferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;
- VII** - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;
- VIII** - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando a responsabilização por violações de direitos;
- IX** - articular e encaminhar os usuários para programas, projetos, ações e estratégias de economia solidária e/ou criativa.

Art. 37. A rede de proteção social especial de média complexidade do **SUAS** Jundiaí compreende também o Centro Pop, que atua conforme o Decreto Nacional nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 ou outro que vier a modificá-lo ou substituí-lo, garantindo aos atendidos:

- I** - acesso a higiene pessoal e alimentação;
- II** - atendimento Psicossocial;
- III** - encaminhamentos ao mundo do trabalho e demais Políticas Públicas;
- IV** - ressignificação dos projetos de vida e reinserção familiar, social e comunitária.

Parágrafo único. Compete, também, ao Centro Pop, a articulação da Rede Rua de Jundiaí, que compreende:

- I** - abrigos para pessoas em situação de rua;
- II** - Casa de Passagem;
- III** - Serviços de Acolhimento em República para Pessoas em Situação de Rua;
- IV** - Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS);
- V** - demais serviços de atendimento a pessoas em situação de rua que vierem a fazer parte desta rede.

Art. 38. A rede proteção social especial de média complexidade de Jundiaí, compreende, além do **CREAS** e Centro POP, o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas



LEIS

famílias.

§1º O Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, poderá ser executado na modalidade:

- a) Centro Dia para Idoso
- b) Centro Dia para Pessoa com Deficiência

§2º Caberá à equipe técnica de nível superior do CREAS, designada para esse fim, a supervisão, monitoramento e apoio aos serviços da PSE executados de forma indireta.

Art. 39. A rede de proteção social especial de alta complexidade é constituída por serviços destinados a crianças e adolescentes, adultos e famílias, pessoas idosas, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob grave ameaça e risco de morte, pessoas em situação de rua e jovens e adultos com deficiência, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e legislações vigentes, a seguir elencados:

I - Serviços de Acolhimento Institucional nas seguintes modalidades:

- a) Abrigo institucional;
- b) Casa lar;
- c) Casa de Passagem;
- d) Residência Inclusiva.

II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Serviço de Acolhimento em República;

IV - Serviço de proteção em calamidades públicas e de emergências.

§1º O acolhimento institucional ou familiar, nos diferentes ciclos de vida, tem como premissa a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar e a provisoriedade, sendo aplicado nas situações de grave risco à integridade física e psíquica, após assegurar à família e/ou indivíduo o acesso a rede de serviços públicos em seus diferentes níveis de proteção e complexidade.

§2º Ocorrido o afastamento, serão empenhados esforços para viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro para a família ou à vida independente, de forma a garantir o direito ao convívio familiar e comunitário.

§3º O acolhimento institucional de idosos deverá observar o princípio da subsidiariedade do Estado em relação à família, tendo como premissa da rede de atendimento ações de acompanhamento visando a excepcionalidade do afastamento do convívio familiar e a provisoriedade.

§4º Outros serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade poderão ser criados, desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação dos conselhos afins.

§5º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será prioritário em relação ao acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

§6º poderão ser criados outros programas de guarda subsidiada ou família guardiã, aprovados pelo CMAS e regulamentados pelo Poder Executivo, como medida para se evitar o acolhimento de crianças e adolescentes,

§7º Em situações emergenciais e/ou de calamidade pública, poderá ser viabilizado, em conjunto com a Política Municipal de Habitação, a implantação de unidades de acolhimento de famílias, visando, evitar a ruptura de vínculos familiares e garantir a proteção integral.

§8º Compete à equipe de Supervisão e Apoio dos Serviços de Alta Complexidade, composta por profissionais de nível superior, ligada ao órgão gestor da Proteção Social Especial, majoritariamente, acompanhar o desenvolvimento dos planos de trabalho celebrados nos Termos de Colaboração entre as Organizações da Sociedade Civil - OSC's e o órgão gestor da Assistência Social, monitorar as vagas da rede de acolhimento, indicando o serviço que melhor atenda às necessidades específicas de cada indivíduo.

§9º A atribuição de gestão de vagas, pela equipe de que trata o §8º deste artigo dar-se-á diretamente aos serviços de acolhimento para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

§10 A gestão de vagas dos serviços de acolhimento para pessoas em situação de rua e mulheres vítimas de violência, dar-se-á pelos respectivos profissionais responsáveis pelo Centro Pop e Abrigo para Mulheres, nos termos da Lei nº 9.518, de 21 de outubro de 2020, ou outra que vier alterá-la ou substituí-la.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO SUAS JUNDIAÍ

SUBSEÇÃO I

DEFINIÇÃO E PRINCÍPIOS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 40. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, de desastres, emergências e calamidade pública.

§1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos

sociais humanos.

§2º O CMAS emitirá resolução para orientar e definir a aplicação dos benefícios eventuais, inclusive aprovando parâmetros para a determinação dos valores e insumos, conforme capacidade orçamentária do órgão gestor municipal da Assistência Social.

§3º O órgão gestor municipal da Assistência Social regulamentará, a partir de resolução do CMAS e dos dispositivos desta lei, a operacionalização dos Benefícios Eventuais no SUAS JUNDIAÍ.

§4º A concessão e o valor dos benefícios e subsídios de que trata esta lei ou que venham a ser instituídos em decorrência de programas, serviços e projetos, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios de financiamento estabelecidos pelo CMAS.

§5º A concessão dos benefícios está condicionada à avaliação feita por técnico de nível superior integrante da rede pública socioassistencial de execução direta, preferencialmente das unidades de atendimento ou por setores designados pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, cabendo aos profissionais a efetivação ou atualização do Cadastro Único e acompanhamento das famílias beneficiárias.

§6º No âmbito do SUAS JUNDIAÍ os benefícios eventuais serão ofertados aos cidadãos e famílias residentes no Município.

Art. 41. Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

SUBSEÇÃO II

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 42. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas mútuas e que vivam sob o mesmo teto.

§2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§3º A concessão dos benefícios eventuais no Município se embasará nos critérios e parâmetros definidos pelo CMAS, em Resolução específica para esse fim, publicada na Imprensa Oficial do Município, nos termos do art. 22 da LOAS.

§4º Para os benefícios eventuais em situações de calamidade pública não haverá necessidade de avaliação socioeconômica e recorte de renda, exceto na modalidade pecúnia.

SUBSEÇÃO III – DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 43. No âmbito do SUAS JUNDIAÍ, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio por morte;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre, emergências e calamidades públicas.

§1º A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, na hipótese do inciso IV, exceto na modalidade pecúnia.

§2º A unidade de referência deverá orientar o indivíduo e/ou família sobre o acesso à documentação civil e demais registros para o exercício efetivo da cidadania.

§3º O órgão gestor municipal da Assistência Social, em regulamento



LEIS

específico, fornecerá todas as informações sobre documentos e procedimentos no âmbito do **SUAS JUNDIAÍ**.

§4º Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem outras políticas públicas, não podendo ser utilizados como substitutos.

§5º Os benefícios eventuais vinculados à Política Municipal de Habitação e que tem como público alvo famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária são regidos pela Lei Municipal nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008 e aquelas que beneficiam moradores de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público são regidas pela Lei Municipal nº 8.122, de 19 de dezembro de 2013 e suas posteriores alterações.

§6º Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, por meio de publicação de Decreto.

§7º Entende-se por desastre e emergência situações advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, pandemias, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 44. O auxílio natalidade é concedido à família e destina-se a:

- I - atender as necessidades do nascituro;
- II - apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido;
- III - apoiar a família no caso de morte da mãe.

Art. 45. O auxílio natalidade será concedido na forma de pecúnia.

Art. 46. O auxílio natalidade será concedido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de nascimento, à família que comprove residir no Município, estar em situação de vulnerabilidade social e enquadra-se nas hipóteses do art. 42 desta Lei.

Art. 47. Na ocorrência de morte da mãe, a família poderá receber o auxílio natalidade, desde que comprovada necessidade, nos termos do art. 46.

Art. 48. A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 49. Os beneficiários do auxílio natalidade deverão ser referenciados aos **Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS** e nos locais definidos pelo órgão gestor municipal da Assistência Social em regulamento específico, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio natalidade.

Parágrafo único. A carteira de vacinação da criança será indispensável para a concessão do auxílio natalidade.

SUBSEÇÃO V AUXÍLIO POR MORTE

Art. 50. A regulamentação do auxílio por morte obedecerá, no que couber, a legislação municipal vigente para o serviço funerário municipal e as resoluções do **CMAS**.

Art. 51 O auxílio por morte atenderá prioritariamente as necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 52. O auxílio por morte na forma de caixão, velório e sepultamento caberá à **Fundação Municipal de Ação Social (FUMAS)**, salvo disposição legal em contrário, atendendo aos termos da Lei Municipal nº 4.379, de 17 de junho de 1994, e Ato Normativo nº 07, de 04 de fevereiro de 2010 da FUMAS, ou outros que vierem a modificá-los.

Art. 53. O auxílio por morte, em pecúnia, será ofertado preferencialmente pelos **Centros de Referência de Assistência Social – CRAS** nos territórios de moradia das famílias ou outras unidades designadas pelo órgão gestor municipal da Assistência Social de atendimento ininterrupto.

Parágrafo único. O requerente poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefício.

SUBSEÇÃO VI DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 54. O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-

se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em pecúnia e/ou bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, na forma do art. 55.

Art. 55. A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - **riscos:** ameaça de sérios padecimentos;
- II - **perdas:** privação de bens e de segurança material;
- III - **danos:** agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;
- II - falta de documentação;
- III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;
- IV - perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Art. 56. O público alvo do auxílio de que trata esta Seção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes em Jundiaí, nos termos do art. 42.

Art. 57. O auxílio de que trata o art. 54 visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos e provisórios que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e a garantia da inserção comunitária.

Art. 58. A execução do auxílio em situação de vulnerabilidade temporária acontecerá nos **CRAS** e nas demais unidades de execução direta do **SUAS** Jundiaí ou em outros locais definidos pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, que procederão ao cadastro ou atualização do Cadastro Único.

Art. 59. Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

- I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;
- II - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;
- III - situação de extrema pobreza;
- IV - famílias com indicativos de rupturas familiares.

SUBSEÇÃO VII DO AUXÍLIO EM SITUAÇÕES DE DESASTRE E CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 60. O auxílio em situações de desastre e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência.

Art. 61. O público alvo do auxílio de que trata o art. 60 são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros, nos termos do art. 42 desta Lei.

Art. 62. O auxílio poderá ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

§1º A concessão desse benefício, em bens de consumo ou pecúnia, depende de requerimento, nos termos de regulamento específico.

§2º O requerente poderá solicitar cumulativamente a concessão das duas formas do benefício.

Art. 63. A execução do auxílio em situações de desastre e calamidade pública acontecerá nos **CREAS** e em unidades indicadas pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, para a avaliação técnica da situação das famílias de imediato.

§1º O atendimento na forma de bens de consumo será concedido de imediato visando à redução dos danos causados.



LEIS

§2º Atestado o desastre ou calamidade pela defesa civil, a unidade deverá emitir relatório circunstancial da situação da família no prazo de até 5 dias úteis após o evento.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 64. Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do **SUAS JUNDIAÍ**, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial, sendo eles: Plano Municipal de Assistência Social; Orçamento; Monitoramento, Avaliação e Gestão da Informação e Relatório Anual de Gestão, conforme especificação da **NOB-SUAS**.

Art. 65. O **Plano Plurianual de Assistência Social – PPAS** é um instrumento de gestão, que organiza, regula e norteia a execução das ações na perspectiva do **SUAS**.

Parágrafo único. Cabe ao órgão gestor municipal da Assistência Social, concomitantemente à elaboração do Plano Plurianual - PPA, elaborar o **Plano Municipal de Assistência Social – PPAS**, por um período de 04 (quatro) anos, que deverá ser submetido à aprovação do **CMAS**.

Art. 66. O financiamento da política de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do orçamento plurianual e anual, expressando e autorizando a projeção das receitas e os limites de gastos nos serviços, programas, projetos, atividades e benefícios propostos no plano, com ciência do **CMAS**.

§1º Os instrumentos de planejamento orçamentário, na administração pública, se desdobram no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na **Lei Orçamentária Anual – LOA**.

§2º Os instrumentos de planejamento orçamentário devem contemplar a apresentação dos programas e das ações, considerando os planos de assistência social, os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios.

§3º O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na proposta de Lei Orçamentária, na função 08 (oito) – Assistência Social, sendo os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não governamentais alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 67. O órgão gestor municipal da Assistência Social é responsável pela organização do Sistema de Vigilância Socioassistencial, função da política, de forma a contribuir com as Proteções da Assistência Social na identificação e prevenção das situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 68. Constituem responsabilidades específicas do órgão gestor municipal da Assistência Social acerca da área da Vigilância Socioassistencial:

I - elaborar e atualizar, em conjunto com as áreas de proteção social básica e especial, os diagnósticos circunscritos aos territórios de abrangência dos **CRAS** e **CREAS**;

II - colaborar com o planejamento das atividades pertinentes ao cadastramento e à atualização cadastral do Cadastro Único em âmbito municipal;

III - fornecer sistematicamente às unidades da rede socioassistencial, especialmente aos **CRAS** e **CREAS**, informações e indicadores territorializados, extraídos do Cadastro Único, que possam auxiliar as ações de busca ativa e subsidiar as atividades de planejamento e avaliação dos próprios serviços;

IV - fornecer sistematicamente aos serviços dados territorializados das famílias em descumprimento de condicionalidades atendidas por programas de transferência de renda de outras esferas, com bloqueio ou suspensão do benefício, auxiliando no monitoramento da realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades e orientando o registro do acompanhamento que possibilita a interrupção de possíveis efeitos do descumprimento de condicionalidades sobre o benefício das famílias;

V - fornecer sistematicamente aos **CRAS** e **CREAS** listagens territorializadas das famílias beneficiárias do BPC – Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais e monitorar a realização da busca ativa destas famílias pelas referidas unidades para inserção nos respectivos serviços;

VI - realizar a gestão do cadastro de unidades da rede socioassistencial privada no **CadSUAS**, quando não houver na estrutura do órgão gestor área administrativa específica responsável pela relação com a rede socioassistencial privada;

VII - coordenar, em âmbito municipal, o processo de preenchimento dos questionários do Censo **SUAS**, zelando pela qualidade das informações coletadas.

Art. 69. O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do **SUAS** às instâncias formais do **SUAS**, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público e à sociedade como um todo.

Parágrafo único. O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

SEÇÃO V DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

Art. 70. São responsabilidades e atribuições do gestor público para a gestão do trabalho no âmbito do **SUAS**, conforme legislação e orientações da **NOB-RH/SUAS**:

I - implementar a gestão do trabalho, a capacitação e a educação permanente no âmbito do **SUAS**, assegurando o princípio da interdisciplinaridade;

II - destinar recursos financeiros para atender ao planejamento do quadro de recursos humanos necessários à execução da política da Assistência Social, efetivando-se por meio da realização de concursos públicos;

III - instituir e designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no **SUAS**;

IV - elaborar diagnóstico da situação de gestão do trabalho no **SUAS JUNDIAÍ**, para subsidiar a elaboração do plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com a **NOB-RH/SUAS**;

V - articular os gestores das demais esferas de governo para o cofinanciamento de programa de formação continuada aos trabalhadores do **SUAS JUNDIAÍ**;

VI - contribuir com a esfera federal, estadual e com demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do **SUAS** e do Censo **RH-SUAS**;

VII - alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do **SUAS**, na rede **SUAS JUNDIAÍ**, que inclui organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VIII - utilizar-se do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do **SUAS**, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social;

IX - fomentar as discussões sobre a criação de plano de cargos e salários dos trabalhadores do **SUAS**.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 71. O Fundo Municipal de Assistência Social, criado pela Lei n.º 4.891, de 11 de novembro de 1996, passa a ser regido pelas disposições constantes neste Capítulo.

Art. 72. O **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS** - é um dos instrumentos de gestão do **SUAS JUNDIAÍ** de captação e aplicação de recursos, vinculado ao órgão gestor da Assistência Social que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e nos Planos Municipais de Assistência Social, como serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito do **SUAS Jundiaí**.

Art. 73. Constituirão receitas do **FMAS**:

I - receitas do Município;

II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

III - doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

VI - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será transferida para a conta do **FMAS**, após realização das receitas e despesas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem os Fundos serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação **FMAS**.

**LEIS**

Art. 74. O **FMAS** será gerido pelo órgão gestor municipal da Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e participação do **CMAS**.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do **FMAS**, deverá ser aprovada pelo **CMAS** e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 75. Os recursos do **FMAS**, serão aplicados:

I - no apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos, atividades e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo **CMAS**, obedecidas às prioridades estabelecidas no Parágrafo único do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas, relativos à área de assistência social;

III - no financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços, atividades e benefícios de Assistência Social, aprovados pelo **CMAS**;

IV - no pagamento pela prestação de serviços a organizações parceiras de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

V - na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos, necessários ao desenvolvimento dos serviços, programas, projetos, atividades e benefícios;

VI - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

VII - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VIII - no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, dos órgãos governamentais e não governamentais da área de Assistência Social;

IX - no pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social n.º 8.742, de 1993;

X - no pagamento de despesas com transporte, hospedagem e demais encargos para os Conselheiros, quando em atividades de representação do **CMAS**, em conferências, fóruns, reuniões, encontros, cursos de capacitação e outros, conforme decisão do respectivo Conselho;

XI - para atender, em conjunto com o Estado e a União as ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 76. O repasse de recurso para as organizações de assistência social, devidamente registradas no **CMAS**, será efetivado por intermédio do **FMAS**, de acordo com critérios de pactuação estabelecidos e aprovados pelo **CMAS**.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de Assistência Social, processar-se-ão mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com as diretrizes aprovadas previamente pelo **CMAS**.

Art. 77. As contas e os relatórios do gestor do **Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**, serão submetidos à apreciação do **Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 78. A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do SUAS Jundiaí, conforme a legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art.79. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 80. Ficam revogadas as Leis n.ºs 8.265, de 16 de julho de 2014, e 9.687, de 1º de dezembro de 2021.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

LEI N.º 9.958, DE 07 DE JUNHO DE 2023

Altera a Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do

Município de Jundiaí-IPREJUN, para alterar as alíquotas do plano de amortização de déficit atuarial.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de junho de 2023, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei Municipal nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 92 (...)

(...)”

§ 2º Para a cobertura do déficit técnico apurado em cálculo atuarial com data base 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo Municipal, suas Autarquias e Fundações e o Poder Legislativo Municipal, a partir do exercício de 2023, procederão ao recolhimento de contribuição adicional, incidente sobre o total da folha de pagamento dos seus respectivos servidores ativos efetivos, na forma seguinte:

ANO	ALÍQUOTA
2023	19,02%
2024	19,02%
2025	20,81%
2026	20,24%
2027	19,69%
2028	19,15%
2029	18,63%
2030	18,12%
2031	17,62%
2032	17,14%
2033	16,68%
2034	16,22%
2035	15,78%
2036	15,34%
2037	14,93%
2038	14,52%
2039	14,36%
2040	14,36%
2041	14,36%
2042	14,36%
2043	14,36%
2044	14,36%
2045	14,36%
2046	14,36%
2047	14,36%
2048	14,36%
2049	14,36%
2050	14,36%
2051	14,36%
2052	14,36%
2053	14,36%
2054	14,36%
2055	14,36%
2056	14,36%
2057	14,36%
2058	14,36%
2059	14,36%
2060	14,36%
2061	14,36%
2062	14,36%
2063	14,36%
2064	14,36%
2065	14,37%

(...)” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil